



Número: **0601271-20.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **27/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL e JAIR MESSIAS BOLSONARO em face da COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO sob a seguinte alegação:**

- prática de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação por meio da realização de evento denominado " Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13" , no Auditório Celso Furtado, no Anhembi, em São Paulo, em formato "superlive" com participações presenciais e virtuais de artistas, intelectuais e lideranças políticas e sociais, como Anitta, Pablo Vittar, Valesca Popozuda, Daniela Mercury, Duda Beat, Chico Buarque, entre outros artistas, como forma de chamar a atenção para a eleição de Luís Inácio Lula da Silva e obter engajamento eleitoral em redes sociais.

Requer-se, na presente AIJE, seja concedida liminar para obstar a utilização que qualquer imagem captada por ocasião da super live ocorrida em 26/07/2022 pelos investigados em suas propagandas eleitorais, bem como que seja determinada a remoção das redes sociais e páginas dos investigados do vídeo de referido evento.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTANTE)	ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REPRESENTANTE)	MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO)
GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (REPRESENTADO)	

	CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO) FELIPE SANTOS CORREA (ADVOGADO) RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (ADVOGADO)
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REPRESENTADO)	ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159066279	05/08/2023 14:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) N° 0601271-20.2022.6.00.0000 (PJe)
- BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

REPRESENTANTE: JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/DF40989-A

ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A

ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL

ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A

ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/DF40989-A

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A

ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673

ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720

ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513

ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599

ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB/DF61174-A

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327

ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935

ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - OAB/SP172730

ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/SP261268-S

REPRESENTADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513

ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720

ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673

ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704

ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935

ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - OAB/SP172730

ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/SP261268-S



REPRESENTADO: GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO
ADVOGADO: CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - OAB/DF59109
ADVOGADO: FELIPE SANTOS CORREA - OAB/DF53078
ADVOGADO: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - OAB/DF25120

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, por suposta prática de abuso de poder econômico e de uso indevido de meios de comunicação, ajuizada pela Coligação Pelo Bem do Brasil (PL/REPUBLICANOS/PP) e por Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, contra a Coligação Brasil da Esperança (FE BRASIL/Federação PSOL REDE/PSB/AGIR/AVANTE/PROS) e seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin.

A ação tem como causa de pedir fática a realização de evento denominado “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13”, no dia 26/09/2022, no Auditório Celso Furtado (Anhembi – São Paulo/SP), com ampla transmissão na internet, do qual participaram, além dos candidatos, diversos artistas, intelectuais e lideranças políticas e sociais por meio de discursos e performances ao vivo e em vídeo, o que, no entender dos autores, equivaleria a um showmício, cuja realização ensejou o “emprego desmensurado de recursos financeiros”.

A petição inicial contempla as seguintes **alegações de fato** (ID 158151045):

- a) em 21/09/2022, teve início a divulgação, por diversos canais, do denominado “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13”, que encerraria a campanha presidencial dos investigados;
- b) informou-se ao público que o evento ocorreria em formato de superlive, a ser transmitida pelo Facebook, com a possibilidade de retransmissão por outras redes sociais, e contaria com participações presenciais e virtuais de “artistas, intelectuais e lideranças políticas e sociais”;
- c) “diversos veículos de mídia ligados aos investigados, além de órgãos de imprensa tradicional, noticiaram a presença de artistas e personalidades no evento”, vários deles renomados e de grande influência na internet, contando com milhões de seguidores;
- d) a estratégia de divulgação contou ainda com impulsionamento de propaganda na internet, pela Coligação Brasil da Esperança, nos dias 25 e 26.09.2022, que alcançou, 500 a 600 mil pessoas (facebook) e 2,2 milhões de pessoas (Google ads);
- e) foram organizados eventos presenciais simultâneos para a retransmissão da live em bares e restaurantes de quinze estados e outros sete países;
- f) o “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13” foi realizado em 26/09/2022, no Auditório Celso Furtado (Anhembi – São Paulo/SP), com capacidade para

aproximadamente 2.500 pessoas;

- g) o evento mirava a captação do voto do público jovem e contou com a presença de diversos artistas e influenciadores, alguns anunciados como “surpresas”;
- h) a programação durou 5 horas e incluiu: exibição de vídeo contendo fotos de Lula em compromissos oficiais ocorridos durante seu mandato presidencial; exibição de vídeo com uma montagem de artistas cantando o Hino Nacional; apresentação de artistas cantando jingles ao vivo; exibição de vídeos com apresentações de historiadores e escritores, testemunhos de eleitores, discursos de juristas e declamação de poemas; e exibição de vídeos com a participação de celebridades nacionais e estrangeiras;
- i) configurou-se a “colonização das artes por bandeiras políticas”, ante a reunião de artistas e personalidades que não teria o objetivo de manifestar, “de modo orgânico”, o seu engajamento político, mas, sim, de impulsionar uma candidatura;
- j) o evento foi encerrado com discurso político do próprio candidato Luiz Inácio Lula da Silva, como forma de encerramento de sua campanha;
- k) a realização do evento envolveu “substanciais gastos” com aluguel do espaço, estrutura de palco, doações estimáveis (“presenças de vários artistas e autoridades” a se considerar “cachês, presenças vips, espaços nas redes sociais, etc.”) e “organização e engajamento em todas as capitais do Brasil, onde a super live foi transmitida ao vivo para bares e restaurantes diversos”; e
- l) “mídia simpática às candidaturas investigadas repercutiu, positivamente, a presença de público expressivo, o que se deve à capilaridade da classe artística que se empenhou de forma efetiva em beneficiar, eleitoralmente, os candidatos Investigados”.

Quanto à **capitulação jurídica** dos fatos, a autora sustenta que houve violação ao 22 da LC nº 64/1990, com base nas seguintes teses:

- a) os gastos com o evento, somados os valores relativos às doações estimáveis dos cachês dos artistas participantes, perfazem o emprego desmensurado de recursos financeiros concentrados em um único ato de campanha, o que configura abuso de poder econômico;
- b) as características do ato eleitoral permitem configurá-lo como showmício, meio de propaganda vedado pela legislação, e, por sua magnitude, uso indevido dos meios de comunicação;
- c) os fatos são dotados de alta reprovabilidade, tendo em vista que a promoção de showmício de grandes proporções às vésperas do pleito impediu a adoção de “conduta reativa” por parte das demais candidaturas, transmitindo uma “mensagem fraudulenta” de que toda a classe artística apoiava a candidatura dos investigados

(aspecto qualitativo da gravidade);

d) o evento atingiu um público considerável, potencializado pela transmissão em redes sociais, o que ainda facilitou o acesso e a permanência da mensagem (aspecto quantitativo da gravidade).

Por fim, no que diz respeito **às provas**, os autores:

a) inseriram na petição inicial links que remetem a: anúncios divulgando a realização do evento e informações sobre onde assisti-lo; matérias jornalísticas noticiando o evento e sua repercussão; posts nas redes sociais de quatro estabelecimentos informando que retransmitiriam a superlive; e transmissão integral do vídeo do evento, albergada no canal de Youtube do Partido dos Trabalhadores – PT (TV PT);

b) requereram a expedição de ofícios:

b.1) para GLS Events, concessionário do complexo do Anhembi, a fim de que “forneça cópia do contrato firmado com os Investigados para realização do evento de 26/09/2022, informando-se valor recebido, eventuais aditamentos contratuais e pessoas envolvidas nas contratações”;

b.2) para empresas responsáveis pelo assessoramento dos artistas que participaram da live para que “informem os valores médios de cachês, posts em redes sociais e presenças vips (se praticados) pelos artistas; e

c) “para o setor de Prestação de Contas deste C. TSE para que traslade para os presentes autos as informações oficiais sobre os gastos realizados pelos Investigados para realização de referido evento, especialmente considerados eventuais documentos que ainda serão publicizados pelos Investigados”.

d) juntou tabela em que arrolados os destinatários dos ofícios a respeito de informação de cachês (ID 158151046).

Foram juntadas procurações outorgadas aos advogados que subscrevem a petição inicial (ID 158151047 e 158151048).

Em decisão de 28/09/2022, deferi parcialmente a tutela inibitória requerida pelos autores, “para determinar aos investigados que suspendam a veiculação do vídeo da “super live” de 26/09/2022, permitida sua nova veiculação após editado o material para exclusão de trechos expressamente indicados, determinando-se, ainda, que se abstengam de utilizar os trechos referidos em outros materiais de propaganda, sob pena de multa” (ID 158158316).

A decisão foi referendada pela Corte, à unanimidade, em 29/09/2022 (IDs 158160617 e 158300293).

Os investigados **apresentaram contestação conjunta**, em 03/10/2022, antes de efetivada sua citação (ID 158185667).



Suscitaram, **preliminarmente**, a ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança para responder à AIJE, ao argumento de que as sanções previstas na LC nº 64/90 não são aplicáveis às pessoas jurídicas.

No mérito, quanto aos **fatos**, afirmam que:

- a) o evento foi anunciado e realizado como ato de encerramento de campanha e as pessoas que a ele se dispuseram a comparecer não buscaram “mero deleite”, mas, sim, “marcar seu posicionamento no contexto de acirrada disputa eleitoral vigente”, com “inequívoca disposição e ciência” de que se engajavam em um comício eleitoral;
- b) os artistas e personalidades que participaram compareceram para manifestar seu apoio à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, exclusivamente por “comungarem posicionamentos políticos convergentes”;
- c) a participação dos artistas e influenciadores não se deu com o objetivo de promover “entretenimento, para animar ou divertir a plateia ali presente”, mas para manifestar o apoio à candidatura “posta em destaque, sobretudo na pessoa do candidato ao cargo titular”, que sem manteve como “figura central” do evento;
- d) essa circunstância é evidenciada pelo fato de que, “das cinco horas do evento, a decisão liminar considerou prudente, para esse momento processual, obstar pouco mais de 15 minutos de vídeo, até a maturação da controvérsia”, o que representa um “diminuto trecho”;
- e) a identidade visual da campanha e o nome, foto e número dos candidatos foram utilizadas durante todo o evento, com grande destaque, inclusive no painel de entrada e no telão instalado no palco;
- f) todos os custos relativos à “a locação do espaço e as despesas com organização e estrutura do evento serão oportunamente informadas à Justiça Eleitoral por ocasião da devida Prestação de Contas”, sem incluir cachês, uma vez que a presença de figuras públicas “ocorreu de forma voluntária” e no exercício de seu “direito de livre manifestação política”;
- e) o valor da publicidade eleitoral impulsionada, meramente mencionado na petição inicial (R\$10.000 a R\$15.000,00), mesmo que comprovado, corresponderia à metade do valor gasto pelos autores para impulsionar uma única peça de propaganda eleitoral de Jair Messias Bolsonaro que – conforme dados fornecidos pela ferramenta Ads Transparency, da plataforma Google – custou entre R\$25.000,00 e R\$30.000,00 e teve alcance aproximado de 2,25 milhões de usuários de internet;

As **teses jurídicas** foram contrapostas da seguinte forma:

- a) a simples presença de figuras públicas em atos de campanha e comícios não tem o condão de transformá-los em showmícios, pois para tanto é necessário que a



Este documento foi gerado pelo usuário 768.***.**-20 em 21/11/2023 16:50:20

Número do documento: 23080514462988800000157743022

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080514462988800000157743022>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 05/08/2023 14:47:30

participação se dê com o intuito de animar o evento e promover entretenimento para os presentes, preponderando sobre a candidatura, tal como já fixado pelo STF na ADI nº 5970;

- b) a decisão liminar destacou a licitude da manifestação política de artistas, inclusive o empréstimo de sua imagem pública a uma determinada candidatura, o que legitima discursos e depoimentos manifestados no palco, no lounge e em vídeos veiculados durante o evento de 26/09/2022;
- c) “é lícito que artistas entoem jingle de determinada campanha em comício eleitoral, porquanto ali se estará diante de mais uma derivação da livre manifestação política”, tendo em vista que, a exemplo do impacto visual buscado por “bandeiras, broches, adesivos, camisetas, bonés, etc., o jingle se afigura como um símbolo de uma campanha eleitoral e de determinada candidatura”, que tem por objetivo “acessar o eleitorado pela perspectiva sensorial da audição”;
- d) os gastos realizados com o impulsionamento de anúncios relativos ao evento foram moderados e compatíveis com os números praticados na eleição presidencial, e até mesmo inferiores do que os realizados pelos autores, afastando a configuração de abuso de poder econômico, sob qualquer ótica;
- e) o evento foi regularmente realizado dentro do período legalmente permitido, o que repele, por si só, a alegação quebra de isonomia, sendo inaplicável ao caso o precedente citado pelos autores, que tratava de transmissões em período vedado;
- f) a transmissão do evento pelos investigados, normais às ações de campanha e as retransmissões voluntariamente feitas por terceiros sem influência dos investigados não perfazem uso indevido de meios de comunicação;
- g) o legítimo ato de encerramento da campanha não representa “descaso com o processo democrático”, o que afasta a gravidade dos fatos.

A **iniciativa probatória** dos investigados consistiu na apresentação de prints de trechos da gravação nas quais é possível verificar a identidade visual utilizada no evento, bem como de print da tela de consulta dos dados relativos a um anúncio impulsionado pela campanha dos investigantes.

Por fim, informaram **o cumprimento da liminar**, juntando print que demonstra que o conteúdo do link da transmissão foi tornado “privado/indisponível”.

Foram juntadas procurações outorgadas pelos investigados aos subscritores da peça de defesa (ID 158185664, 158185665 e 158185666).

Em 08/12/2022, data em que já julgadas as contas de campanha dos investigados, antecipei a diligência requerida pelos autores, determinando à ASEPA que prestasse informações e indicasse para traslado documentos relativos aos gastos com o evento “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13”, eventualmente declarados pelos partidos que compõem a Coligação Brasil da Esperança, por Luís Inácio Lula da Silva ou por Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho em suas prestações de contas (ID 158475243).

Na mesma ocasião, com vistas a assegurar o pleno contraditório em torno das questões e requerimentos a serem examinados por ocasião do saneamento do processo, determinei que, após a diligência, fosse aberta vista às partes para que:

- a) os autores se manifestassem sobre a preliminar suscitada na contestação e sobre as informações e documentos oriundos da ASEPA, bem como fornecesse as informações indispensáveis para a expedição de ofícios para obter informações sobre cachês, tendo em vista que o documento inicialmente apresentado não reunia dados suficientes sobre a qualificação das empresas às quais alegadamente seria destinada a diligência;
- b) e os réus se manifestassem sobre as informações e documentos oriundos da ASEPA.

A ASEPA prestou informações com o seguinte teor (ID 158561090):

- a) os candidatos prestaram contas conjuntamente (PCE 0601064-21, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), as quais foram aprovadas em 06/12/2022, em acórdão já transitado em julgado;
- b) foram declaradas duas despesas diretamente relacionadas ao “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13”, que somam R\$ 1.068.590,93;
- c) outros fornecedores contratados pela campanha estiveram indiretamente envolvidos, tendo em vista a prestação de serviços de marketing e divulgação, registros fotográficos, assessoria, produção e organização de eventos e despesas com hospedagem, transporte e outros gastos inerentes à campanha;
- d) dentre tais despesas declaradas, foi possível localizar anúncios patrocinados no Facebook e no Google;
- e) não houve declaração de doações estimáveis recebidas ou despesas efetuadas com os artistas indicados na petição inicial; e
- f) nas prestações de contas dos partidos que compuseram a coligação, não foram informados gastos ou doações estimáveis relacionadas ao evento.

A unidade técnica inseriu na informação links e prints que corroboram os dados e sugeriu o traslado dos documentos constantes dos IDs 158445837 e 158446025 da PCE nº 0601064-21.

Em sua réplica, os autores (ID 158523259):

- a) persistiram na manutenção da Coligação Brasil da Esperança no polo passivo, ao argumento de que, mesmo ausente o litisconsórcio passivo necessário em AIJE, no caso em tela a coligação ostenta legitimidade ad causam por ter funcionado como “central de custos e de organização do evento”;
- b) sustentaram que a aprovação da prestação de contas não impede o



Este documento foi gerado pelo usuário 768.***.**-20 em 21/11/2023 16:50:20

Número do documento: 23080514462988800000157743022

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080514462988800000157743022>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 05/08/2023 14:47:30

prosseguimento da AIJE; e

c) apresentou dados complementares para qualificação dos destinatários dos ofícios requeridos, pugnando, com fundamento na cooperação processual determinada no art. 6º do CPC, pela complementação das diligências, no que for necessário.

Alegaram, ainda, que as informações prestadas pela ASEPA evidenciam a gravidade das condutas, pois (ID 158620707):

- a) o uso da estrutura da campanha e o fato de que “não houve contabilização das doações realizadas pelos artistas vinculados à realização d[o] ‘Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13’” fazem com que os gastos efetivos sejam superiores ao R\$ 1.068.590,93 declarados como diretamente empregados na produção e divulgação do evento;
- b) “não bastasse a contratação específica para impulsionar a propaganda eleitoral de maneira ilegal em seu último dia, a ASEPA pôde verificar a utilização de toda a estrutura de campanha conjugando esforços na promoção do candidato Investigado”; e
- c) “o evento denominado ‘Super Live’ atingiu a lisura de todo o processo eleitoral, influindo na vontade do eleitor e na própria credibilidade dos gastos (e prestação de contas) dos Investigados”, especialmente porque a ausência de declaração e doações estimáveis é “grave indício de que outras obrigações eleitorais assessórias foram também descumpridas”, tais como a declaração dos valores arrecadados no relatório parcial (art. 47, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019), a emissão de recibos eleitorais (art. 7º, da Res.-TSE nº 23.607/2019) e a identificação da origem dos recursos (art. 15 da Res.-TSE nº 23.607/2019).

Por sua vez, os investigados argumentam que as informações da ASEPA corroboram a tese da defesa, uma vez que (ID 158620381):

- a) os “custos globais do evento”, tal como se disse na defesa, foram oportuna e devidamente declarados à Justiça Eleitoral, havendo as contas sido aprovadas;
- b) não houve contratação de artistas ou recebimento de doações estimáveis para a realização do evento impugnado, o que confirma que não se tratava de showmício;
- c) a inexistência de registros relativos a doações estimáveis também e consequência lógica do fato de os artistas compareceram ao evento de forma voluntária, para manifestarem seu apoio à candidatura, no exercício de seu direito de manifestação; e
- d) “as despesas condizem com a organização e estruturação de ato de encerramento de campanha” nas eleições presidenciais e não corresponderam “sequer a 1% (um por cento) dos valor total das despesas efetuadas”.

Relatados, assim, os principais atos ocorridos durante a fase postulatória, passo a proferir decisão de

saneamento e organização do processo.

A decisão de saneamento e organização do processo possui importante função para o regular trâmite das ações, por propiciar que, antes da instrução, sejam dirimidas questões processuais, fixados os pontos controvertidos e, com base nestes, apreciados os requerimentos de prova. Essas medidas têm lugar quando, ao final da fase postulatória, constata-se que não é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito ou de julgá-lo antecipadamente, conforme preconiza o art. 357 do CPC, verbis:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

(Sem destaques no original)

Cabe lembrar que a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil às ações eleitorais, diretriz inscrita no art. 15 desse diploma, foi reafirmada pelo TSE no primeiro ano de vigência da Lei nº 13.105/2015. A Res.-TSE nº 23.478/2016 reforçou que o aproveitamento das normas do CPC nesta Especializada deve se orientar pela **compatibilidade sistêmica**. Transcrevo os artigos que inauguram a citada resolução:

Art. 1º A presente resolução dispõe sobre a aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Resolução não impedem que outras sejam estipuladas a partir da verificação de sua necessidade.

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.



Este documento foi gerado pelo usuário 768.***.**-20 em 21/11/2023 16:50:20

Número do documento: 23080514462988800000157743022

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080514462988800000157743022>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 05/08/2023 14:47:30

A diretriz de compatibilidade sistemática não se traduz em um comando estático, exigindo que seja buscada, de forma dinâmica, a interpretação que favoreça o melhor aproveitamento das regras processuais democráticas. Gradativamente, essa tarefa vem sendo concretizada por outras resoluções do TSE. Nesse sentido, o art. 44 da Res.-TSE nº 23.608/2019 consigna que as representações especiais “observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil”, o que reafirma o caráter de complementariedade entre ambas as leis.

No que diz respeito ao final da fase postulatória, observa-se que no art. 22 da LC nº 64/90, há apenas menção a que, após o decurso do prazo de defesa, seja aberta a instrução, com oitiva de testemunhas e demais diligências determinadas pelo Corregedor. É o que se extrai dos incisos V a VII do citado artigo:

Art. 22. Omissis

[...]

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

[...]

Nem sempre, porém, essas disposições são suficientes para fazer frente à complexidade da matéria fática e jurídica debatida na AIJE, ação que envolve a subsunção de condutas, por vezes de sensível delineamento, a tipos abertos (modalidades de abuso). Torna-se por isso necessário invocar outras fontes normativas para suprir as exigências da processualidade democrática no âmbito da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, não há dúvidas que a aplicação do art. 357 do CPC é capaz de aprimorar o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90. Isso porque a decisão de saneamento e organização do processo se trata, em suma, de **técnica que favorece a estabilização da demanda, a racionalidade da tramitação processual e a objetividade da instrução, fatores que convergem para assegurar que a celeridade seja atingida sem prejuízo ao contraditório.**

Esses são aspectos decisivos para a efetividade da AIJE, a envolver a segurança jurídica e a duração razoável do processo. Sobre o ponto, não se pode olvidar que o art. 97-A da Lei nº 9.504/97 expressamente estabelece que “considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo **o período máximo de 1 (um) ano**, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral”. Apesar dos inúmeros fatores que podem comprometer o ritmo de tramitação das ações, esse prazo deve nortear a gestão processual, impondo-se a cada fase que seja priorizada a eficiência dos atos praticados.

Feito esse introito, sigo para o exame dos autos.

1. Organização do processo

Assinala-se, de início, que as partes se encontram devidamente representadas, por advogadas e advogados aos quais foram outorgadas procurações.

A citação dos investigados não chegou a ser expedida tendo em vista que, logo após a concessão da liminar, houve apresentação espontânea de contestação conjunta. Mais do que suprir-se a falta, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, no caso teve-se dispensa da prática de ato cujos efeitos processuais já haviam sido produzidos.

Houve concessão de tutela inibitória antecipada, por decisão liminar que ordenou aos investigados que suspendessem a veiculação de vídeos e imagens do evento e se abstivessem de se utilizar deles em sua propaganda eleitoral, permitindo a veiculação de versão editada, com a exclusão dos trechos em que se identificou performances artísticas ao vivo.

Os investigados informaram em sua contestação que tornaram o vídeo “privado/indisponível” no canal de YouTube e fizeram juntada de print e link que corroboram o alegado. Não houve oposição dos autores quanto ao fato, tampouco notícias de que a restrição não tenha sido respeitada.

Cabe, assim, declarar o cumprimento da decisão liminar, sem prejuízo de exame de fatos novos a respeito do tema que sejam eventualmente trazidos pelas partes.

Constata-se, ademais, que os atos processuais a cargo das partes foram praticados tempestivamente, razão pela qual merecem análise todas as manifestações e documentos apresentados.

Na sequência, examino a questão preliminar suscitada pelos réus.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança (suscitada pelos investigados)

Em sua contestação, os investigados argumentaram, preliminarmente, que as sanções previstas na LC nº 64/90 não são aplicáveis às pessoas jurídicas, razão pela qual a Coligação Brasil da Esperança seria parte ilegítima na AIJE.

Os autores, em réplica, afirmaram que a teoria da asserção respaldaria a permanência da coligação no polo passivo, tendo em vista seu papel de “central de custos e de organização do evento”.

Ao prever as condições da ação, o art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que para ser parte é preciso ostentar interesse e legitimidade.

Tais requisitos, ao serem analisados sob a ótica da teoria da asserção, indicam que, tal como alegado pelos investigados, o polo passivo da AIJE se compõe por **pessoas físicas**, sejam candidatos beneficiários, sejam responsáveis pela prática abusiva. São apenas esses os sujeitos que podem suportar a cassação, a perda da expectativa de direito ou a inelegibilidade, sanções cominadas no art. 22 da LC nº 64/90, e por isso ostentam



Este documento foi gerado pelo usuário 768.***.**-20 em 21/11/2023 16:50:20

Número do documento: 23080514462988800000157743022

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080514462988800000157743022>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 05/08/2023 14:47:30

Num. 159066279 - Pág. 11

o interesse jurídico para contrapor-se à imputação de ilícitos eleitorais.

Há muito “é entendimento pacífico deste Tribunal a **impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais** fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990” (RP 3217-96, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 30/11/2010). No mesmo sentido: “pessoas jurídicas não podem integrar o polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar no 64/90” (RP 1033, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/12/2006).

O entendimento se aplica aos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e às coligações, que nada mais são que alianças temporárias entre pessoas jurídicas (partidos políticos ou federações), formadas para a disputa de cargos, “sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral” (art. 6º, § 1º, Lei 9.504/97).

Mencione-se que a Súmula TSE nº 40 enuncia que “[o] partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma”. O teor se aplica, de igual modo, à ação em que somente remanesça a possibilidade de declarar inelegíveis os responsáveis por práticas abusivas, como é o caso.

Ainda que se possa cogitar que a súmula referida não exclui por completo a possibilidade de partidos e coligações manifestarem interesse em atuar como litisconsortes facultativos, o que poderia ensejar alguma discussão à luz da justificativa concretamente apresentada, no feito em exame o cenário é de manifesto desinteresse nessa atuação. A própria coligação requereu sua exclusão, sinalizando que a defesa diretamente feita pelos candidatos é suficiente para resguardar os interesses políticos secundários dos partidos políticos envolvidos.

Saliente-se que, sob a ótica da teoria da asserção, invocada na réplica, caberia aos autores, se assim entendessem, incluir no polo passivo **pessoas físicas** que descrevesse como responsáveis por condutas personalíssimas reputadas ilícitas. A teoria não respalda que se conserve a aliança partidária atrelada a uma posição processual inócuia – eis que destinada a refletir uma litigância meramente política, e não jurídica.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança.**

Inexistindo outras questões preliminares, adentro a fixação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde do feito.

3. Delimitação das questões de fato

A estabilização da demanda é regra prevista no art. 329, II, do CPC, segundo a qual a causa de pedir e o pedido não podem mais ser modificados após o saneamento, verbis:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;



Este documento foi gerado pelo usuário 768.***.**-20 em 21/11/2023 16:50:20

Número do documento: 23080514462988800000157743022

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080514462988800000157743022>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 05/08/2023 14:47:30

Num. 159066279 - Pág. 12

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

(Sem destaques no original.)

A aplicação desse instituto no âmbito eleitoral foi consagrada no julgamento das ações contra a chapa Dilma-Temer. Na ocasião, o TSE, por maioria, negou a possibilidade de ampliação do objeto da demanda após o prazo decadencial da propositura da AIJE e da AIME, consignando que “[o]s princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão” (AIJE 1943-58, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/09/2018).

Por outro lado, cabe pontuar que, mesmo no processo civil, “o objetivo do art. 329, II, foi apenas o de traçar um limite à **livre alterabilidade** do pedido pelas partes, fora do controle do juiz” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Estabilização da demanda no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 40, n. 244, p. 195–205, jun., 2015, p. 201). Ou seja: há **alterações legalmente possíveis, e até imperativas**.

Exemplo relevante é o art. 493, do CPC, que prevê que, “[s]e, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”. Decerto, a **segurança jurídica propugnada pelo art. 329, II, do CPC não impede a discussão de fatos que tenham relação direta com a causa de pedir já estabilizada. A vedação apenas incide no caso de ser deduzida causa de pedir inteiramente autônoma**.

Essa, aliás, é a distinção essencial que, no caso da AIJE 1943-58, obstou que a ação fosse ampliada para discutir fatos totalmente diversos daqueles que subsidiavam a propositura da ação e que somente foram veiculados após o decurso do prazo decadencial para a propositura da AIME.

Em síntese, a delimitação das questões de fato visa **apresentar os contornos gerais da matéria controvertida sobre a qual recairá a prova**. Trata-se de uma definição do tema e dos principais pontos controvertidos, que norteará a instrução e que balizará o exame da pertinência ao objeto da ação. Não decorre dessa medida a blindagem do debate processual contra alegações e documentos que possam influir no julgamento da causa. Com esse norte, analisa-se a controvérsia até aqui delineada.

Na hipótese dos autos, o substrato fático que motivou a propositura da AIJE é composto, em um primeiro nível, por:

- a) realização, em 26/09/2022, no Auditório Celso Furtado (Anhembi – São Paulo/SP), de ato eleitoral com duração de aproximadamente cinco horas, denominado “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13”, custeado pela campanha dos investigados para promover sua candidatura;

- b) divulgação do evento por meio de anúncios pagos, por meio de ferramentas dos provedores de internet;
- d) capacidade do auditório de 2.500 pessoas;
- e) participação de artistas e influenciadores ao longo do evento, tanto por meio de vídeos gravados, quanto ao vivo, concedendo entrevistas, fazendo discursos e, em alguns casos, executando jingles da campanha;
- f) transmissão ao vivo do evento pelo canal do Partido dos Trabalhadores - PT no YouTube;
- g) retransmissão por apoiadores;

Esses fatos quedaram incontrovertidos ao final da fase postulatória. Os autores apresentaram link que direcionava ao vídeo hospedado no canal do PT no YouTube. Não houve objeção, por parte dos investigados, à autenticidade ou integridade do material. Ao contrário, o mesmo link foi informado, na contestação, quando se apontou que o conteúdo havia sido tornado indisponível por iniciativa dos investigados.

A controvérsia fática recai, em um segundo nível, sobre a expressão econômica e midiática do “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13”.

A autora sustenta, quanto a esses pontos, que:

- a) as manifestações (performances artísticas e “presença vip”) que ocorreram ao longo do evento se distanciaram do que poderia ser considerado como manifestação orgânica de engajamento político, convolando-se em “colonização das artes por bandeiras políticas” com o fim de promover uma candidatura;
- b) as informações prestadas pela ASEPA demonstram que os valores envolvidos superam os R\$ 1.068.590,93 declarados na prestação de contas e que há indícios de descumprimento de outras obrigações contábeis acessórias, pois àquele montante devem ser somados:
 - b.1) outros valores eventualmente gastos, ainda que indiretamente, na organização do evento; e
 - b.2) os valores relativos aos cachês normalmente cobrados pelos artistas que dele participaram, os quais deveriam ter sido declarados como doações estimáveis em dinheiro recebidas pela campanha;
- c) o evento, da forma como planejado e executado, induziu uma falsa percepção no eleitorado de que toda a classe artística apoiaria os candidatos investigados e não deixou tempo para uma reação política adequada; e
- d) esse efeito se agravou pela repercussão na mídia e nas redes sociais, inclusive com retransmissões feitas por “bares e restaurantes”.

De sua parte, os investigados defendem que:

- a) todas as participações remotas e presenciais foram voluntárias e refletem livre exercício da liberdade de expressão, não cabendo falar em contratação ou doação estimada de artistas para fins de mero entretenimento;
- b) todos os valores despendidos na realização do “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13” foram tempestivamente declarados na prestação de contas dos candidatos, sendo incabível falar em omissão de doações estimáveis com contratação de artistas no contexto do ato eleitoral em que apenas expressaram seu apoio a candidaturas de sua preferência;
- c) o ato eleitoral foi planejado e transcorreu em inteira compatibilidade com as regras legais, inclusive no que diz respeito ao período; e
- d) a repercussão do evento nada teve de anormal, sendo que os apoiadores que eventualmente tenham retransmitido o evento o fizeram por convergência política.

Essas, em breve apanhado, as narrativas fáticas em disputa na ação.

4. Delimitação das questões de direito

Embora seja de rigor afirmar que o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica dada a estes, é certo que as particularidades das ações eleitorais exigem que, ao ter início a fase instrutória, tenha-se plena ciência das questões de direito que serão relevantes para o deslinde do feito. Isso porque, em Direito Eleitoral, uma mesma conduta pode ser capitulada sob a ótica de ilícitos diversos, com consequências distintas.

Tais ilícitos possuem elementos típicos próprios que influem na iniciativa probatória das partes. Por exemplo, o que é suficiente para demonstrar que foi realizada propaganda irregular, punível com multa mediana, pode não bastar para a condenação por conduta vedada ou por uso indevido de meios de comunicação. Do mesmo modo, e com especial interesse para a AIJE, cada modalidade abusiva possui características próprias, que devem ser levadas em conta ao longo da instrução.

No caso vertente, as teses jurídicas deduzidas pelos autores encontram-se bem delimitadas. Imputa-se aos investigados a realização de um showmício de grande magnitude, que redundaria em:

- a) abuso de poder econômico, tendo em vista os altos custos envolvidos, neles abrangidos valores que corresponderiam aos cachês de artistas e influencers que se revezaram no palco;
- b) uso indevido dos meios de comunicação, em razão do uso da internet para transmitir e retransmitir o evento, o que facilitou o acesso e a permanência de uma “mensagem fraudulenta”, às vésperas do pleito, com o objetivo de perfazer a “expropriação do poder político pelo poder de comunicação aquilatado na busca pela manipulação da opinião pública”;



Este documento foi gerado pelo usuário 768.***.**-20 em 21/11/2023 16:50:20

Número do documento: 23080514462988800000157743022

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080514462988800000157743022>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 05/08/2023 14:47:30

Num. 159066279 - Pág. 15

Ao refutar a configuração dos ilícitos em comento, os investigados defendem que o evento do dia 26/09/2022 conservou todas as características de um comício lícito, com participações resguardadas pela liberdade de expressão, cujas proporções são compatíveis com a realização de um ato que encerra a campanha do primeiro turno no contexto de uma acirrada eleição presidencial. Partindo dessa premissa, argumentam que:

- a) o uso de recursos financeiros em espécie foi lícito, não chegando a 1% dos gastos totais da campanha, e não caberia declarar “doações estimáveis” correspondentes a cachês artísticos; e
- b) os meios utilizados para alcançar sensorialmente o eleitorado, o que inclui a execução ao vivo de jingles, e o uso das redes para divulgar o evento não feriram a isonomia e a normalidade eleitoral.

Acrescento que, na decisão liminar proferida em 28/09/2022, em pleno respeito ao amplo diálogo processual, formatei uma questão jurídica que ressaía do caso vertente, relativa à execução ao vivo de jingles de campanha, durante comícios, por artistas. Assim expus o ponto, ressaltando sua importância no contexto atual e enfatizando que a premissa de análise, invariável, é a da liberdade de manifestação política de todas as pessoas (ID 158158316):

“[...] importa delimitar o que possa constituir, efetivamente, a “animação de comício” por meio de show artístico, pois esse é o terreno em que incide a proibição. Importante marco para esse debate foi o julgamento da ADI 5970 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 08/03/2022), em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou o caráter fundamental da liberdade de manifestação política, sem exclusão da classe artística.

Três balizas são extraídas do julgado: a) a proibição de showmícios, isto é, “apresentações artísticas associadas à promoção de sua campanha, ainda que sem pagamento de cachê”, por se convolver em “patrocínio de um show destinado ao público em geral” com o objetivo de conquistar votos; b) a licitude de apresentações artísticas em eventos de arrecadação, cuja finalidade é “mobilizar os apoiadores da candidatura com o intuito de obter recursos para a viabilização da campanha eleitoral”; e c) a ampla liberdade de engajamento político de quaisquer cidadãs e cidadãos, sendo direito de artistas manifestar “seu posicionamento político em seus shows ou em suas apresentações”.

A bem se observar, no julgamento da ADI 5970, avaliou-se a correlação entre a animação artística e a finalidade do evento. Um show não pode ser usado para incentivar a conquistar votos (showmício), mas pode ser usado para incentivar doações (evento de arrecadação). Mas há um elemento que permanece intangível: a liberdade da pessoa artista para manifestar sua opinião política, em moldes idênticos ao de qualquer outra cidadã ou cidadão.

[...]

Chega-se ao tema que parece se apresentar como questão inédita, a ser discutida nos presentes autos: a apresentação de artistas, nos comícios, para executar, ao vivo, jingles da campanha, é capaz de atrair a vedação do art. 39, § 7º da Lei 9.504/97?

Entendo que essa questão ainda não foi equacionada, uma vez que, até o momento, a jurisprudência partiu de premissas fáticas em que artistas executam seu repertório comercial, entregando entretenimento ao público que, por vias transversas, seria levado a ser exposto à mensagem política. No caso de jingles, tem-se música elaborada com o propósito de promover uma candidatura, sendo certo que, conforme a época e o público visado, as campanhas procurarão explorar estilos em voga. Não à toa, há, em todas as vertentes políticas, exemplos de jingles que se tornaram memoráveis, anos ou décadas depois de concluídos os pleitos a que se destinavam.

Desse modo, é preciso aprofundar o debate, a fim de avaliar se, em caso de apresentação ao vivo, a execução de jingle adquire os mesmos contornos da execução de repertório comercial, sendo por isso vedada; ou se consiste em variável da manifestação de apoio político, abrangida pela liberdade de expressão.”

(Destaques no original.)

Considerando-se, assim, todos os temas jurídicos relevantes para o deslinde do feito, são pontos controvertidos, cuja análise deverá ser balizada pelos elementos probatórios coligidos aos autos:

- a) se o evento se convolou, ainda que parcialmente, em showmício, o que envolve responder à questão formulada na decisão liminar a respeito da execução ao vivo de jingles, à luz do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e da jurisprudência do STF e do TSE;
- b) em caso positivo, qual a expressão econômica pode ser atribuída às condutas que se amoldem ao conceito legal e jurisprudencial de “apresentação artística com a finalidade de animar comício”; e
- c) a gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo (grau de reprovabilidade) e quantitativo (repercussão no contexto do pleito específico).

5. Apreciação dos requerimentos de prova

A garantia da ampla defesa certamente assegura que as partes possam atuar com liberdade para se desvencilhar do ônus da prova que lhes assiste. Isso não significa que a iniciativa probatória seja irrefreável, pois, embora por princípio “todos os meios legais e moralmente legítimos” estejam à disposição do autor e do réu, há limites ditados pela racionalidade processual, pela boa-fé objetiva, pelo contraditório e pela celeridade. Não basta, portanto, que a parte requeira provas lícitas, incumbindo-lhe também indicar aquelas que sejam necessárias e úteis.

É o que se extrai da conjugação dos arts. 369 e 370, do CPC, abaixo transcritos:

Art. 369. As partes **têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos**, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos



Este documento foi gerado pelo usuário 768.***.**-20 em 21/11/2023 16:50:20

Número do documento: 23080514462988800000157743022

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080514462988800000157743022>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 05/08/2023 14:47:30

fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as **provas necessárias ao julgamento do mérito.**

Parágrafo único. O **juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**

Cabe ao magistrado dirigir o processo de maneira ordenada e eficiente, e, para o êxito dessa função, imprescindível que os requerimentos de prova sejam analisados sob a ótica de sua **pertinência** e de sua **utilidade** para a instrução processual. Esses conceitos não são vagos.

A pertinência é a qualidade da prova que se orienta a demonstrar alegação de fato, controvertida, que tenha relevância para o julgamento. São impertinentes, portanto, os requerimentos de prova que recaem sobre fatos notórios, confessados, incontroversos ou em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade (art. 374, I a IV, CPC).

Decerto, essa regra não obsta que aportem aos autos provas de simples produção, como no caso de documento juntado pela parte na primeira manifestação nos autos. O que se propugna, nos exatos termos do art. 357, II, do CPC, é que os requerimentos pendentes ao final da fase postulatória sejam cotejados com “as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos” no caso concreto.

A utilidade da prova diz respeito à correlação entre o meio e a natureza do fato a ser provado. Por exemplo, é inútil a prova testemunhal requerida para demonstrar fatos “que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados” (art. 443, II, CPC). Desse modo, não há requerimento de prova que seja indene ao exame de sua aptidão para a finalidade indicada.

É por esse motivo que a parte, ao requerer a produção de prova, deve sinalizar, ainda que de forma sucinta, que a iniciativa contribuirá para o julgamento, tanto por recuar sobre matéria fática controvertida e relevante, quanto porque o meio indicado é apto a produzir o resultado probante buscado. Caso esses requisitos não sejam extraíveis da petição inicial e da contestação, cabe ao magistrado, em respeito ao contraditório, instar as partes para justificar seus requerimentos.

Nesta ação, constata-se que o argumento central da parte autora é que o evento de 26/09/2022 se convolou em um showmício de grandes proporções e custos elevados. É, portanto, pertinente à sua linha de argumentação dimensionar os custos do evento e pagamentos que em tese seriam devidos a artistas e influenciadores na situação que descrevem.

Já aportaram aos autos, em atendimento ao que foi requerido pelos autores, informações da ASEPA a respeito dos gastos informados na prestação de contas dos candidatos investigados (ID 158561090).

Observo, todavia, que ficou pendente o traslado, sugerido pela unidade técnica, dos documentos IDs 158445837 e 158446025, encartados na PCE nº 0601064-21, o que cumpre efetivar.

Os autores requereram a expedição de ofícios à empresa GL Events, concessionária do complexo do



Este documento foi gerado pelo usuário 768.***.***-20 em 21/11/2023 16:50:20

Número do documento: 23080514462988800000157743022

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080514462988800000157743022>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 05/08/2023 14:47:30

Anhembi, para que apresente contratos e informe valores recebidos em razão da realização do evento do dia 26/09/2022.

A rigor, a aprovação das contas de campanha, atesta a regularidade dos pagamentos efetuados diretamente pela campanha, os quais foram feitos para a produtora Magni e Ar Produções e Shows Ltda. e Nix Travel Agência de Viagens e Turismo Ltda. Os autores pretendem, todavia, saber o montante específico pago à empresa concessionária do complexo do Anhembi. Tendo em vista que se trata de diligência simples e ausente esclarecimento dos investigados a respeito, entendo ser o caso de deferi-la.

Os autores entendem que deve, também, ser feita prova de valores dos cachês usualmente praticados por artistas que participaram do Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13”.

É incontroverso que esses valores não figuraram na prestação de contas dos candidatos investigados, fosse como doações estimáveis ou contratação de artistas. Trata-se de desdobramento lógico da defesa da licitude do evento, tendo por premissa que a participação de artistas e influencers no ato de campanha refletiu livre exercício de manifestação política. Assim, subsiste o interesse dos autores em ter acesso à informação.

Esse interesse deve acolhido com as cautelas exigidas diante da sensibilidade do objeto da diligência. Conforme dito na decisão liminar, “em uma democracia, é lícito que integrantes da classe artística decidam emprestar sua imagem pública, construída ao longo de uma carreira (não raro definida a partir de ideais compartilhados com seus fãs), a uma determinada candidatura, ou a qualquer outra bandeira” (ID 158158316).

É imperioso evitar que a determinação da diligência acarrete constrangimento para as pessoas destinatárias, seja de ordem artística, midiática ou política. Para tanto, o cumprimento da medida deverá ser resguardado por sigilo.

Ademais, dos ofícios expedidos deverá constar o esclarecimento de que a diligência requerida pela investigante se destina a fazer prova entre as partes, nos limites da controvérsia debatida na ação judicial, em que não se discute a responsabilidade dos destinatários por eventuais irregularidades.

Outro aspecto a observar é que, como é notório, a fixação da remuneração de artistas pode sofrer grande variabilidade, a depender de diversos fatores. Por esse motivo, os dados solicitados devem observar a correspondência à hipótese descrita na petição inicial. A medida também preserva o tratamento de dados pessoais em conformidade com a LGPD.

Quanto ao ponto, observo que somente foi mencionada na petição inicial a participação de artistas no evento, não sendo relatado envolvimento publicitário que justifique requisição de valores cobrados por “posts em redes sociais”, ou seja, parcerias pagas.

Também descabe indagar de “valores médios” praticados, termo que pode envolver desde uma “presença vip”, como referido pelos autores, até shows autorais de grande porte, em que o artista atua com alta performance por horas a fio. No “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13”, conforme extraí do relato da petição inicial e foi checado ao tempo em que proferida a decisão liminar, as participações duraram poucos minutos.

Postos esses parâmetros, observo que, intimados para complementar as informações necessárias para o

encaminhamento dos ofícios, os autores apresentaram dados relativos a 14 dos artistas inicialmente indicados. Em seis casos, indicaram apenas endereços eletrônicos. Requereram, então, “que esta e. Corte complemente estas diligências conforme couber, utilizando-se dos sistemas de informações disponíveis ao Poder Judiciário”.

Cumpre observar que a cooperação nacional, prevista nos arts. 67 e seguintes do CPC, diz respeito a prática de atos **processuais**. Destina-se a tornar mais eficientes, entre outras providências, as comunicações, a colheita de provas e a prestação de informações. Por sua natureza, pressupõe, **em qualquer caso, o âmbito da competência jurisdicional de cada órgão judiciário**. É o que se extrai das disposições aplicáveis:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, **em todas as instâncias e graus de jurisdição**, inclusive aos tribunais superiores, incumbe **o dever de recíproca cooperação**, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. **Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.**

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

(Sem destaques no original)

A cooperação judicial não é, portanto, meio para suprir as informações que a parte deve apresentar para garantir a viabilidade do atendimento a seus requerimentos. No caso, os autores pretendem que sejam expedidos ofícios a pessoas que, segundo afirmam, são responsáveis pelo agenciamento de artistas. Cabe-lhes, naturalmente, identificar essas pessoas e fornecer os dados que assegurem o adequado endereçamento dos ofícios.

Desse modo, cotejado o requerimento dos autores com a matéria controvertida, e sopesados os demais pontos acima destacados, cumpre deferir a expedição de ofícios, considerados os dados apresentados pelos autores na petição de ID 158523259.

Por fim, tendo em vista que o vídeo contendo “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13” foi tornado indisponível em cumprimento à decisão liminar por ato dos investigados, cumpre, para a devida instrução do feito, que promovam a juntada do material aos autos. Na hipótese, considerando o grande volume de dados envolvidos – relatada pelos autores, na petição inicial, como justificativa para não proceder à juntada da mídia – deve-se assegurar tempo adequado para o cumprimento da providência.



Este documento foi gerado pelo usuário 768.***.**-20 em 21/11/2023 16:50:20

Número do documento: 23080514462988800000157743022

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080514462988800000157743022>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 05/08/2023 14:47:30

Num. 159066279 - Pág. 20

6. Conclusão

Ante todo o exposto, observados os termos do art. 357 do CPC:

- a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança, extinguo parcialmente a ação em relação a ela e determino que seja excluída da autuação;
- b) determino à Secretaria Judiciária que:
 - b.1) junte aos autos os documentos IDs 158445837 e 158446025, encartados na PCE nº 0601064-21;
 - b.2) oficie à GL Events (Av. Miguel Estefano, nº 3900, Vila Água Funda, São Paulo-SP), para que, **no prazo de 5 dias**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), forneça cópia da documentação relativa à contratação de espaço no complexo do Anhembi e de eventuais serviços para realização do “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13”, em 26/09/2022, comprovando os valores recebidos;
 - b.3) oficie as pessoas físicas e jurídicas que constam da listagem **que farei juntar em despacho sob sigilo para preservar os destinatários**, fazendo constar da comunicação que:
 - i) o valor a ser informado deve corresponder à **estimativa de cachê**, caso viesse a ser cobrado, para execução ao vivo de uma música ou por presença vip em evento no Auditório Celso Furtado – Anhembi/SP;
 - ii) as informações devem ser prestadas **no prazo de 5 dias**, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais);
 - iii) a diligência foi requerida pela autora da ação e se destina a fazer prova entre as partes, nos limites da controvérsia judicial, **em que não se discute a responsabilidade de artistas, agentes ou produtores por eventuais irregularidades**;
 - iv) as informações serão juntadas ao processo em **caráter sigiloso**, restringindo-se o acesso às partes, aos seus procuradores e à Procuradoria-Geral Eleitoral e ficando todas e todos que acessarem os dados obrigados a preservar o sigilo, sob as penas da lei.
 - b.4) **intime os autores**, para que tenham ciência do teor da decisão;
 - b.5) **intime os investigados**, para que tenham ciência do teor da decisão e, **no prazo de cinco dias**, promovam a juntada da íntegra do vídeo que se encontra hospedado, em modo privado, na URL

<https://www.youtube.com/watch?v=o8l3EdwCxa0>, facultando-lhe, em caso de dificuldade técnica devidamente justificada, solicitar dilação de prazo; e

b.6) **intime a Procuradoria-Geral Eleitoral**, para que tenha ciência do teor da decisão, **assegurando-lhe, à luz da controvérsia posta nos autos, requerer, no prazo de cinco dias, provas e diligências complementares, a serem oportunamente avaliadas.**

Solicito à Secretaria Judiciária, ao confeccionar os ofícios indicados nos itens “b.2” e “b.3” supra, **que faça incluir e-mail de contato da unidade para o qual as respostas devem ser remetidas**, bem como que mantenha nos autos o registro das respectivas comunicações, por meio de juntada ou certificação, **gravadas com sigilo na hipótese de se referirem ao item b.3.**

Ainda no que se refere aos ofícios mencionados no item “b.3”, consigno que, nos casos em que os autores apenas tenham informado endereço eletrônico, a comunicação somente será considerada eficaz, para fins de contagem de prazos e aplicação de multas cominadas, se houver expressa confirmação de leitura pelos destinatários, **devendo a Secretaria Judiciária, em caso de transcorrido dez dias do envio sem que seja confirmada a leitura, certificar o ocorrido e reportar à CGE.**

Saliento, por fim, que tendo em vista a patente rejeição das preliminares suscitadas pelos investigados, já havendo a Corte, inclusive, se pronunciado por duas vezes na AIJE nº 0600814-85 em tema semelhante, deixo de submeter a questão de imediato ao Plenário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 768.***.**-20 em 21/11/2023 16:50:20

Número do documento: 23080514462988800000157743022

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080514462988800000157743022>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 05/08/2023 14:47:30